

INFORMATIVO JURÍDICO

NÚMERO 01, ANO V

JANEIRO DE 2013

I TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA – INFORMAÇÃO DE IMPOSTOS NA NOTA FISCAL É LEI

A partir de junho de 2013 as Notas Fiscais deverão conter o valor dos tributos sobre o produto ou serviço adquirido. Confira mais detalhes na [página 2](#).

2 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – INCLUSÃO DE NOVOS SETORES

Novos setores foram inseridos na sistemática de apuração sobre o faturamento. Leia mais na [página 3](#).

3 CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA PODEM SER PROTESTADAS

A medida, que já vinha sendo utilizada pela União e Estados, agora está prevista em lei. O artigo completo segue na [página 4](#).

4 REDUÇÃO DAS MULTAS POR FALHAS FORMAIS NAS NOTAS

Governo Federal publicou Lei reduzindo e escalonando as multas para falhas nas chamadas obrigações acessórias. Confira íntegra na [página 5](#).

I

TRANSPARECIA TRIBUTÁRIA – INFORMAÇÃO DE IMPOSTOS NA NOTA FISCAL É LEI

A exemplo do que ocorre em diversos países da Europa e nos EUA, em que os consumidores sabem o quanto pagam de imposto na compra de cada produto ou serviço, foi aprovada pelo Congresso e sancionada pela Presidência a Lei 12.741/12.

A lei determina que, na emissão dos documentos fiscais, deverá constar a informação do valor dos impostos incidentes sobre os produtos ou serviços adquiridos. Vale lembrar que essa lei vem (tardamente) a regulamentar previsão na Constituição de 1988, constante do parágrafo 5º. do seu art. 150.

Assim, deverão ser computados os valores pagos a título de ICMS, ISS, IPI, IOF, assim como o imposto de importação, PIS e Cofins/Importação, quando o produto tiver mais de 20% de componentes importados.

As contribuições previdenciárias não ficaram de fora. Desta forma, sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto, deverá ser destacado a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente.

A lei, que só entra em vigor em 10 de junho de 2013, traz alguns aspectos criticáveis. Citamos apenas alguns: é admitido que o valor informado seja "aproximado", o que é altamente subjetivo. Além disso, impostos relevantes na carga tributária, como IR e CSLL, foram excluídos da previsão em nota.

Outro artigo da Lei que chama atenção é a previsão de que a informação poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, de forma a demonstrar o valor ou o percentual (ambos aproximados), dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Em caso de inobservância das novas exigências, há previsão de multas constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Assim que entrar em vigor, as exigências determinadas pela Lei 12.741/12 certamente irão onerar as empresas, uma vez que os departamentos fiscais gastarão muitas horas na apuração dos tributos incidentes sobre o preço de cada um dos seus produtos, informações essas que poderão ser conferidas pela fiscalização na busca de "inconformidades".

Ou seja, na busca pela transparência fiscal, acabou-se criando mais uma burocracia e fonte de insegurança jurídica, com uma regulamentação que poderia ser mais simples, completa e objetiva.

2

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – INCLUSÃO DE NOVOS SETORES

Recentemente as empresas do setor da construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE foram inseridas na nova sistemática de apuração da contribuição ao INSS.

Desta forma, estas empresas contribuirão com a alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias de 20% sobre o total da folha de pagamentos.

Além das empresas da construção civil mencionadas, alguns setores do comércio varejista, como livros, revistas, jornais, especializados em equipamentos e suprimentos de informática, passarão a contribuir com 1% sobre o seu faturamento em substituição aos 20% no pagamento da contribuição das empresas para o INSS.

Os benefícios foram incluídos na Medida provisória 601 publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 2012.

3

CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA PODEM SER PROTESTADAS

No dia 27 de dezembro de 2012, o Governo Federal publicou a Lei 12.767 que dispõe tema totalmente diverso ao tratado nesse informe (concessões de serviço público de energia elétrica).

Ao tratar sobre a matéria, o Governo Federal aproveitou o ensejo para alterar a Lei 9.492/97 que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos.

Isso mesmo, nas disposições finais de uma Lei que trata das concessões de serviço público de energia elétrica, o Governo alterou a Lei do Protesto de Títulos para permitir o protesto de Certidões da Dívida Ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas. É o que poderíamos chamar de "contrabando legislativo"...

Bem, antes mesmo da referida lei, a União e vários Estados já praticavam o protesto de CDA's (Certidões de Dívida Ativa) com base em uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Tal posição era mais facilmente contestada, pois não havia amparo legal propriamente dito.

Para a Fazenda Pública, o protesto é mais célere e menos oneroso do que ajuizar uma execução fiscal, especialmente em valores de menor monta.

Ocorre que a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa da União, Estado e municípios deverá ser feita nos termos da Lei de Execuções Fiscais, lei

específica para a cobrança destes débitos. No direito, a regra é que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Além do mais, a CDA já cumpre o papel de conferir publicidade ao débito.

Ao utilizar o procedimento de protesto às Certidões da Dívida Ativa, entendemos que o Estado estará compelindo os contribuintes a realizar o pagamento de um crédito tributário sem as garantias constitucionais do devido processo legal, que conferem ampla defesa e direito ao contraditório. São as chamadas "medidas políticas" para forçar o pagamento de débito que, em boa parte das vezes, é por si só discutível.

Em outros casos similares, o STF já havia assegurado aos contribuintes o direito de serem cobrados somente pela via judicial. Resta ver como judiciário irá se posicionar definitivamente nesse caso.

4

REDUÇÃO DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGACOES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Foi sancionada lei que escalona as multas devidas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (basicamente, obrigações fiscais que não sejam o pagamento do próprio imposto). A medida foi implementada através da Lei 12.766, sancionada no dia 28 de dezembro passado.

Antes da publicação da lei, nos caso de atraso ou falta de entrega de declarações, demonstrativos e escrituração digital, as multas tinham valor de R\$ 5.000,00 por mês/calendário. Tal penalidade, com valor fixo, independente do valor da nota, era tida como confiscatória. Agora, os valores variam de R\$ 100 a R\$ 1,5 mil de acordo com cada caso.

No caso de apresentação fora do prazo, a lei determina que será aplicada uma multa de R\$ 500 por mês/calendário às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham apurado lucro presumido.

A multa será de R\$ 1.500,00 no caso de apresentação extemporânea para o empreendedor que, também na última declaração, tenha apurado lucro real ou optado pelo arbitramento.

No caso de declaração que contenha informações inexatas, incompletas ou omitidas, a multa será de 0,2%, não inferior a R\$ 100,00, sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada.

Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, a lei determina que os valores e o percentual serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

Com relação às obrigações que venceram antes da entrada em vigor da lei 12.766/12, entendemos que aplica-se a retroatividade benigna, com base no disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional.